

ESTADO DE RONDÔNIA

Assembleia Legislativa

16 MAI 2017

Protocolo: 142/17

Processo: 142/17

Veto Total nº 106/17

AO EXPEDIENTE

Em: 16/MAI/2017

Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 115 , DE 15 DE MAIO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa “Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissionais de odontologia na equipe multiprofissional das Unidades hospitalares privadas no Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 125/2017-ALE, de 26 de abril de 2017.

Senhores Deputados, a presente propositura legislativa impõe, especificamente, que um cirurgião dentista faça parte da equipe multiprofissional da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI de cada hospital da rede privada no Estado de Rondônia para cuidados da saúde bucal dos pacientes ali internados, como consta no seu artigo 1º.

De plano, observa-se a ausência de aplicação de penalidades aos estabelecimentos que descumprirem o estabelecido na matéria em comento, isto é, o Autógrafo remete de forma vaga e imprecisa a outras leis, sem individualização adequada da conduta, resultando em ofensa aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório.

Desse modo, a matéria não prevê concretamente as sanções administrativas nas quais o hospital privado será enquadrado quando desatender a norma, além de não apontar o agente fiscalizador da obediência. Assim, na prática, tal circunstância inviabiliza por completo a proposta legislativa.

Ademais, destaco que a Resolução nº 07, de 24 de fevereiro de 2010, do Ministério da Saúde/SUS, já regulamenta que os estabelecimentos hospitalares públicos, privados, filantrópicos, civis ou militares são obrigados a fornecerem cuidados mínimos aos seus pacientes internados nas Unidades de Terapia Intensiva, entre os quais, o odontológico, além dos requisitos para o funcionamento destes ambientes a nível nacional.

Nesse ponto, é crucial salientar que a Resolução Federal supramencionada decorre do Poder Normativo da União, nos termos da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, de forma imperativa estabelece:

Art. 2º. Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:

.....
III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde;

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

16 MAI 2017

Ellen Lopes
Servidor(nome legível)

§ 1º. A competência da União será exercida:

I - pelo Ministério da Saúde, no que se refere à formulação, ao acompanhamento e à avaliação da política nacional de vigilância sanitária e das diretrizes gerais do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

II - pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVS, sem conformidade com as atribuições que lhe são conferidas por esta Lei; e

III - pelos demais órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, cujas áreas de atuação se relacionem com o sistema.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Outrossim, a mencionada Resolução ao dispor sobre o tema determinou, também, quais técnicos da área de saúde são indispensáveis, que não podem faltar na estrutura e dentre eles não se inclui o odontólogo, de acordo com o artigo 14, *in verbis*:

Art. 14. Além do disposto no Artigo 13 desta RDC, deve ser designada uma equipe multiprofissional, legalmente habilitada, a qual deve ser dimensionada, quantitativa e qualitativamente, de acordo com o perfil assistencial, a demanda da unidade e legislação vigente, contendo, para atuação exclusiva na unidade, no mínimo, os seguintes profissionais:

I - Médico diarista/rotineiro: 01 (um) para cada 10 (dez) leitos ou fração, nos turnos matutino e vespertino, com título de especialista em Medicina Intensiva para atuação em UTI Adulto; habilitação em Medicina Intensiva Pediátrica para atuação em UTI Pediátrica; título de especialista em Pediatria com área de atuação em Neonatologia para atuação em UTI Neonatal;

II - Médicos plantonistas: no mínimo 01 (um) para cada 10 (dez) leitos ou fração, em cada turno.

III - Enfermeiros assistenciais: no mínimo 01 (um) para cada 08 (oito) leitos ou fração, em cada turno.

IV - Fisioterapeutas: no mínimo 01 (um) para cada 10 (dez) leitos ou fração, nos turnos matutino, vespertino e noturno, perfazendo um total de 18 horas diárias de atuação;

V - Técnicos de enfermagem: no mínimo 01 (um) para cada 02 (dois) leitos em cada turno, além de 1 (um) técnico de enfermagem por UTI para serviços de apoio assistencial em cada turno;

VI - Auxiliares administrativos: no mínimo 01 (um) exclusivo da unidade;

VII - Funcionários exclusivos para serviço de limpeza da unidade, em cada turno.

Logo, Nobres Parlamentares, os direitos dos pacientes em UTI's estão garantidos plenamente na Resolução nº 07, de 2010, obrigando o atendimento odontológico - a profilaxia bucal necessária à beira do leito - seja por meios próprios do hospital, seja por terceirizados.

Ante o exposto, o Autógrafo de Lei nº 640/2017, de 26 de abril de 2017, legisla sobre matéria de cunho federal, cuja competência consta na citada Resolução do Ministério da Saúde, colidindo com o que ela dispõe, bem como não individualiza a sanção e o órgão fiscalizador, impondo-se a necessidade de voto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador